



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2021

EMENTA: Altera a redação do §7º, do artigo 101, da Lei nº 508, de 20 de dezembro de 2000, Código Tributário Municipal de Rio das Ostras, que dispõe sobre a concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Art. 1º: O §7º, do Art. 101, da Lei Municipal nº. 508/2000, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 101 - (...)

(...)

§ 7º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e item 16 da lista do artigo 104 da Lei 508/2000."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

Art. 2º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2021.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador-Autor

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei se faz necessário, tendo em vista a redação do §7º, do Art. 101, do CTM, inserida anteriormente pela Lei Complementar nº 049/2017, ao relacionar o artigo e os subitens dos serviços que poderiam ter concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o fez com a redação do dispositivo vigente a época da proposição, ensejando, por via de consequência, erro material na redação do respectivo parágrafo neste momento.



Dentre outras disposições tributárias trazidas pela Lei Complementar nº 049/2017, também ocorreu a alteração da tabela das prestações de serviços que são fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, especificamente, passando a constar no Art. 104, do CTN e, especialmente, a atividade econômica descrita no item 16 passou a ser subdivida em subitem 16.01 e subitem 16.02.

Assim, na redação vigente do §7º, do Art. 101, do CTM, verificamos que a remissão ocorre ao artigo equivocado (art. 101) e, ainda o serviço de transporte individual de passageiros foi excluído da possibilidade do Poder Público conceder qualquer tipo de benefício tributário no lançamento do ISSQN que enseja em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima.

Demonstra-se que, além do erro material, não é crível que os benefícios quanto ao lançamento do ISSQN somente sejam oportunizados aos transportes coletivos de passageiros, excluindo aos transportes individuais.

Convém ressaltar que o artigo 145, §1º e artigo 150, inciso II, ambos da Constituição Federal, quando orienta a instituição dos tributos no regime jurídico, impõe a observância ao **princípio da capacidade contributiva**, o qual dispõe que se deve tratar cada contribuinte segundo a sua capacidade de arcar com o ônus tributário, bem como o respeito ao **princípio da igualdade jurídica tributária**, onde norteia que a criação de



categorias ou classes de contribuintes decorrente da existência de desigualdades naturais devem ser proporcionais e não arbitrárias.

Desta forma, impõe a adequação da redação do artigo para sanar erro material, mas, também, para privilegiar os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da igualdade jurídica tributária, pois a desigualdade existente entre as categorias de transporte coletivo de passageiros e de transporte individual de passageiros não é razoável de acordo com capacidade dos respectivos contribuintes.

Feitos os esclarecimentos acima, acerca da constitucionalidade da referida matéria, registra-se que inexistente reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou violação ao princípio da separação dos poderes.

No tocante à reserva de iniciativa, não há no texto constitucional e na lei orgânica do Município de Rio das Ostras em vigor, qualquer mandamento que determine a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo quanto aos tributos, logo, não se aplica à matéria nenhuma das alíneas do inciso II do § 1º do art. 61, tampouco a previsão do art. 165, bem como o Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras.



O presente tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência é unânime em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

Vale registrar que, mais recentemente, O STF reafirmou orientação, no âmbito da repercussão geral, da inexistência de reserva de iniciativa para leis em matéria tributária, inclusive quanto àquelas que implicam renúncia de receita. A decisão foi proferida no processo-paradigma ARE 743.480, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 20.11.2013, Tema 682 da sistemática da repercussão geral, assim ementada:

"Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência."

Assim, como hipótese de exceção, a iniciativa reservada deve ser interpretada restritivamente, pois, como anotava há muito Carlos Maximiliano, "*exceptiones sunt strictissimae interpretationis*" (*Hermenêutica e aplicação do direito*, 18^aed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p.225).



Verifica-se, portanto, a assertiva que as leis em matéria tributária se enquadram na regra de iniciativa geral e concorrente, autorizando a qualquer parlamentar apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo, cuja essência é reproduzida na Lei Orgânica do Município.

A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias pertinentes aos tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, conforme se verifica do inciso II, do Art. 14 e Art. 49, da L.O.M.. Portanto, a proposição se insere no âmbito de competência municipal e desta Casa Legislativa, inexistindo óbice jurídico à tramitação, nos termos do Art. 71, do Regimento Interno desta Casa.

Não havendo, destarte, reserva expressa, não é possível acolher-se suposta alegação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, da lei ou emendas que revogam tributo anteriormente instituído, ou que concedem benefícios fiscais.

De outro lado, não se verifica, na hipótese em exame, quebra do postulado da separação dos poderes.



Há quebra do princípio da separação de poderes nos casos, por exemplo, em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes, princípio estatuído no art. 2º da Constituição Federal.

Daí a afirmação de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que *"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º, c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário"* (Direito municipal brasileiro, 15ªed., São Paulo, Malheiros, 2006, p.712).

Evidencia-se assim a inexistência de quebra da separação de poderes no caso examinado. Se a instituição de um tributo se faz por meio de lei, em razão do princípio da reserva legal em matéria tributária (art.150 inciso I da Constituição Federal), corolário lógico é que a disciplina das hipóteses de renúncia fiscal, de forma idêntica, deve decorrer de lei.

Pelo exposto, traçadas as referidas considerações, dada a importância e legalidade da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

proposição.

Desde já, requer que, ocorrendo a aprovação do presente Projeto de Lei, quando do seu envio para ao Chefe de Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativa para esclarecer as questões atinentes a proposição - tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Rio das Ostras, RJ, 11 de maio de 2021.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador-Autor